



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Estado de São Paulo

Praça da Liberdade, nº 10 – Centro – Franco da Rocha - SP – CEP 07850-903
Fone: (11) 4449-1444 - e-mail cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br
Site: www.camarafrancodarocha.sp.gov.br

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

PROCESSO INTERNO Nº 039/2023

OBJETO: Seleção de empresa(s) para prestação de serviços de fornecimento de Vale Alimentação e Refeição.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA (“iFood Benefícios”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Avenida dos Autonomistas, nº 1.496, Bloco B, 3º andar, CEP 06020-012, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.157.312/0001-62 interposta contra os termos do Chamamento Público – Credenciamento 001/2023

PERGUNTA: “I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO Trata-se de um CREDENCIAMENTO promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, destinada a “SELEÇÃO DE EMPRESA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA, POR ARRANJO DE PAGAMENTO FECHADO, SENHA PESSOAL, BEM COMO O GERENCIAMENTO VIA WEB A SEREM UTILIZADOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IN NATURA E REFEIÇÕES PRONTAS, PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, conforme informações contidas no Anexo VIII do presente edital. “Em Análise ao instrumento convocatório, é conclusivo que o EDITAL previu que o pagamento pelos serviços seria realizado pela CONTRATANTE à CONTRATADA, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do crédito nos cartões, após a aceitação e atesto das notas fiscais/faturas. Exame preliminar da inicial e do ato convocatório autoriza presunção de afronta à legislação que rege a matéria, recomendando seja dado curso à devida averiguação, sobretudo por conta da aparente incompatibilidade entre a previsão de pagamentos à futura contratada somente após 30 dias da disponibilização dos créditos nos cartões magnéticos, destinados à aquisição de refeições por funcionários do Órgão Licitante, e o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022 e no art. 175 do Decreto nº10.854/20, a vedar condições contratuais que descaracterizem a natureza pré-paga das operações.” Portanto, resta claro e cristalino que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é uníssona em determinar que nos editais em que licita-se o fornecimento do vale alimentação e/ou vale refeição, deve-se observar a vedação contida na legislação que rege o PAT, qual seja, a impossibilidade de estipulação de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores disponibilizados aos trabalhadores, possibilitando contudo, que haja o pagamento do valor correspondente à taxa de administração (que é a efetiva remuneração dos serviços), posteriormente”

DO PEDIDO: Considerando a gravidade dos pontos indicados na presente impugnação, é necessário que a equipe de apoio ao edital em serviço a Câmara esclareça todos os pontos aqui aventados, uma vez que ao analisarmos cada um deles, encontramos pontos que diminuem, consideravelmente, a participação das licitantes. Diante do exposto, pede-se, respeitosamente, que sejam considerados os apontamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
Estado de São Paulo

Praça da Liberdade, nº 10 – Centro – Franco da Rocha - SP – CEP 07850-903
Fone: (11) 4449-1444 - e-mail cmfr@camarafrancodarocha.sp.gov.br
Site: www.camarafrancodarocha.sp.gov.br

acima, julgando procedente a impugnação, ajustando o edital para que conste de forma expressa que os repasses dos valores referentes aos benefícios concedidos aos empregados seja efetuado de forma antecipada a disponibilização dos saldos na carteira do usuário, em observância às normas que regulam o tema, em especial para que haja um processo licitatório pautado na transparência, legalidade, isonomia e ampla competitividade.

RESPOSTA: Com base na decisão do TCE/SP onde a própria impugnante já levou a matéria para análise do plenário TCE/SP e não foi aceita:

REPRESENTADA: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo – PROCON

PROCESSO: 009058.989.23-7

REPRESENTANTE: Ifood Benefícios e Serviços LTDA.

Daí a conclusão de que tanto os valores correspondentes aos benefícios mensais quanto o montante pertinente à taxa de administração (se maior que zero devem cumprir regularmente os estágios da despesa conforme disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sem se afastar, quando o caso, da observância do limite máximo de 30 dias para pagamento, previsto no art. 40, XIV, "a", da Lei Federal nº 8.666/93.

Da leitura das regras conduzidas no presente texto convocatório extrai-se que a modelagem lá deduzida condiciona os repasses relativos aos créditos dos beneficiários à apresentação da correspondente Nota Fiscal, determinando a efetivação do pagamento até o primeiro dia útil subsequente à exibição do documento, bem como detalha metodologia que bem distingue e representa as etapas de liquidação prévia e pagamento (Cláusulas Nona e Décima da Minuta do Contrato), em sintonia, portanto, com o preconizado nas citadas regras de Direito Financeiro Público, assim como na Lei de Licitações aplicável ao certame.

DA DECISÃO: Tendo tudo isso em perspectiva e em sintonia com o recente entendimento que consolidamos sobre o tema, reputo **IMPROCEDENTE** as queixas dirigidas a essa parte do instrumento.

Fábio Ribeiro Cardoso
Agente de Contratação